TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004801-56.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Autor: Justiça Pública

Réu: Rubens Jean Ferreira da Silva Vítima: Aline Araujo de Oliveira

Artigo da Denúncia: *

Aos 24 de outubro de 2013, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Promotor de Justiça Dr. Gilvan Machado, bem como do réu Rubens Jean Ferreira da Silva, devidamente escoltado, acompanhado de sua defensora, Dra. Gisele Soares Mendes. Iniciados os trabalhos foi inquirida a vítima Aline Araújo de Oliveira bem como a testemunha de acusação André Luiz de Estefani, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. Promotor: MM. Juiz: Não há prova material do delito uma vez que os pertences roubados pelo réu não foram recuperados. A vítima relatou nesta audiência como se deu a sua abordagem pelo réu e como ele procedeu para dela arrebatar a bolsa que levava a tiracolo, chegando mesmo a empurra-la contra a parede causando-lhe ferimento leve no braço como atesta o laudo de fls. 22. Ela se mostrou atemorizada com a atitude do acusado e sem mais reação acabou por entregar a bolsa e ele se evadiu. Rubens confessa a prática do crime alegando, não s e lembrar de como os fatos se deram porque vinha cometendo os delitos sempre sob efeito de droga. Admite, porém, que foi o autor desse crime, que é o bastante pela sua condenação pela prática de roubo simples como capitula a denúncia. Reitero, assim, o pedido de condenação contra ele formulado naquela peça acusatória observando que o réu tem condenações por roubo e outros delitos contra o patrimônio o que deverá ser considerado na fixação de suas penas neste processo. Dada a palavra à Defesa: MM. Juiz: O réu confessa nesta audiência o delito praticado sob efeito de entorpecentes e diante de tal situação deverá ser reconhecida a atenuante referente à confissão espontânea, nos termos do artigo 65, III, "d", do CP. Além disso, no momento da prática delituosa o réu era menor de 21 anos, o que também deverá ser acolhido como atenuante, nos termos do artigo 65, I, do CP. Ressalto, por fim, que os registro pregressos do acusado que estão anexo aos autos não podem servir de elemento formador de culpabilidade do mesmo, sob pena de absoluto acolhimento do repudiado direito penal do autor, o qual não pode ter prestígio algum em um Estado democrático de Direito, Nestes termos, pede deferimento. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. RUBENS JEAN FERREIRA DA SILVA (RG 49.755.350/SP), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, "caput", do Código Penal, porque no dia 21 de janeiro de 2013, por volta das 14 horas, na Rua José Missali, defronte ao prédio nº. 783, bairro Santa Felícia, nesta cidade, subtraiu, com emprego de violência à pessoa de Aline Araújo de Oliveira, uma bolsa contendo Carteira de Trabalho, algumas chaves e cosméticos, tudo no valor de R\$ 130,00 (auto de fl. 31). Aline caminhava pela rua quando observou que o ora denunciado, em uma bicicleta se aproximava. Desconfiando de sua intenção apertou a bolsa sob um dos braços. Como ela previa, assim que a alcançou ele buscou arrebatar sua bolsa, mas, ao puxá-la, veio a cair com a bicicleta. Todavia, logo se levantou e a empurrou contra a parede de



uma casa, provocando-lhe ferimento leve no cotovelo direito (v. Laudo de fl. 22), dela exigindo a entrega da bolsa. Sem ter como opor resistência, pelo temor, ela a entregou e ele se evadiu. Recebida a denúncia (fls. 52), o réu foi citado (fls. 67) e apresentou resposta à acusação através de sua defensora (fls. 82/83). Nesta audiência, inquiridas a vítima, uma testemunha de acusação e sendo o réu interrogado, travaram-se os debates, onde o Dr. Promotor requereu a condenação nos termos da denúncia a Defesa pleiteou a aplicação da pena mínima com o reconhecimento de atenuantes. É o relatório. DECIDO. A autoria é certa e ficou bem demonstrada nos autos. Primeiro porque o réu foi reconhecido pela vítima, inicialmente por fotografia (fls. 7) e pessoalmente em juízo, nesta audiência. Em segundo lugar o réu também confessou a prática do delito justificando que na ocasião vinha delinquindo para alimentar o vício da droga, de que é dependente. Nada mais é necessário abordar para reconhecer caracterizado o roubo imputado ao réu. A justificativa por ele apresentada, de ser dependente de droga, não afasta a sua imputabilidade, porquanto o vício não lhe retirava o entendimento em relação à ação delituosa cometida. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, a despeito dos maus antecedentes, delibero estabelecer a pena-base no mínimo, tendo em vista as poucas consequências. Deixo de impor modificação em razão da agravante da reincidência (fls. 105/107), porque em favor do réu existem as atenuantes da confissão espontânea e idade inferior a 21 anos, tornando definitiva a pena estabelecida. CONDENO, pois, RUBENS JEAN FERREIRA DA SILVA à pena de quatro (4) anos de reclusão e ao pagamento de dez (10) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 157, "caput", do Código Penal. Por ser reincidente (fls. 105/107) iniciará o cumprimento da pena no regime fechado. Agora que o réu está condenado e considerando ainda a sua reiterada reincidência, bem como que em liberdade poderá voltar a delinquir, como aconteceu nas oportunidades que recebeu em outros processos, além do que poderá desaparecer e frustrar a execução da pena, não poderá recorrer em liberdade, justificando a decretação de sua prisão preventiva, que fica agora declarada. Expeça-se mandado de prisão. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registrese e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:

M.P.:

DEF.:

RÉU: